



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 157/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 15 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 170/77:

Estabelece o encargo a suportar pelo Fundo de Abastecimento no transporte de leite para o Algarve.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas, e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 523/77:

Regulamenta o preço da lã na campanha de 1977-1978.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 339/77:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho (taxas de prestação dos serviços e actividades da pesca costeira e do alto).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 529/77:

Estabelece disposições relativas à inscrição nas caixas de previdência do pessoal do serviço doméstico.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/77/M:

Estabelece normas relativas à cobrança das quotas sindicais e à atribuição do seu valor, na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Despacho Normativo n.º 157/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 15 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 1, onde se lê:

Perfis (por tonelada) 10 000\$00

deve ler-se:

Perfis (por tonelada) 10 100\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Agosto de 1977. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

Despacho Normativo n.º 170/77

Ao abrigo do n.º 37.º da Portaria n.º 431/77, de 16 de Julho, determina-se que:

1. O Fundo de Abastecimento suporte um encargo de \$50 por litro de leite ultrapasteurizado transportado para o Algarve com destino à União das Coopera-

tivas dos Produtores de Leite do Algarve pelas entidades e nos quantitativos médios semanais seguintes:

	Litros
Cooperativa Agrícola de Oliveira de Azeméis	24 000
União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego — Lacticoop	30 000
Central Leiteira de Portalegre	10 000
Total	64 000

2. O encargo referido em 1 seja liquidado mediante documentação comprovativa a apresentar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e se processe desde 1 de Maio à Cooperativa Agrícola de Oliveira de Azeméis e desde 15 de Julho corrente às restantes entidades.

3. O Fundo de Abastecimento suporte um encargo até \$70 por litro de leite ultrapasteurizado proveniente dos Açores (Leitaçor), enviado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para abastecimento do Algarve, desde 15 de Julho corrente, num quantitativo mensal previsto da ordem dos 50 000 l.

4. O encargo total previsto com o subsídio referido em 1, até ao fim do ano, não exceda o valor de 890 contos.

5. O encargo total previsto com o subsídio referido em 3, até ao fim do ano, não exceda o valor de 192 500\$.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio e Indústrias Agrícolas, 25 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

=====

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PESCAS
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

—

Portaria n.º 528/77

de 18 de Agosto

O regime adoptado na passada campanha lanar, regulamentado pela Portaria n.º 618/76, revelou-se eficiente quanto aos fins que se pretendiam atingir.

Sendo assim, parece de manter ainda regime semelhante para a campanha de 1977-1978, com as alterações que a situação do mercado recomenda e a política do Governo aconselha.

Desta maneira, mantém-se na presente campanha o regime de financiamentos, preços de garantia e, bem assim, todo o amplo apoio técnico aos ovinicultores que como até aqui tem sido concedido.

Tendo em atenção, porém, que se torna indispensável fomentar o aumento e melhoramento do efectivo ovino nacional produtor de lã branca, estabeleceu-se para a presente campanha uma tabela de preços de compra que se espera venha a ter uma acção decisiva no referido aumento.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Indústrias Ligeira e Pesada, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor para a presente campanha lanar a Portaria n.º 394/75, de 24 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 618/76, de 16 de Outubro, que regulamentou a campanha do ano anterior.

2.º São alterados os preços de compra de acordo com a evolução das cotações do mercado mundial e também visando o aumento e melhoramento do efectivo ovino produtor de lã branca.

3.º Os preços de compra são os que constam da tabela anexa a esta portaria.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Indústrias Ligeira e Pesada, 28 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado das Indústrias Ligeira e Pesada, *Fernando Santos Martins*.

Tabela de preços a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 528/77

(Por quilograma)

Lãs não churras de tosquia:

Penteados brancos:

Merinos extra	154\$00
Merinos finos	150\$00
Merinos correntes	146\$00
Primas	140\$00
Cruzados finos	134\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	110\$00
Merinos finos	106\$00
Merinos correntes	104\$00
Primas	102\$00
Cruzados finos	97\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	134\$00
Merinos finos	130\$00
Merinos correntes	126\$00
Primas	120\$00
Cruzados finos	114\$00
Cruzados médios	104\$00
Cruzados lustrosos	100\$00
Peças e aninhos fortes	94\$00
Pontas e chocas	81\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	90\$00
Merinos finos	86\$00
Merinos correntes	84\$00
Primas	82\$00
Cruzados finos	77\$00
Cruzados médios	74\$00
Cruzados lustrosos	67\$00
Peças e aninhos fortes	63\$00
Pontas e chocas	58\$00

Lãs churras de tosquia:

Lavados brancos:

Corrente:

Velos brancos	92\$00
Velos pigmentados (amarelos)	89\$00
Velos interpolados (jardos)	86\$00
Aninhos	84\$00
Peças de 1. ^a	82\$00
Peças de 2. ^a	78\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	68\$00

Normal:

Velos brancos	90\$00
Velos pigmentados (amarelos)	87\$00
Velos interpolados (jardos)	84\$00
Aninhos	82\$00
Peças de 1. ^a	81\$00
Peças de 2. ^a	78\$00
Peças de 3. ^a (chocas)	68\$00

Lavados saragoços — menos 30 %.

Serão desvalorizadas até 20 % todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado das Indústrias Ligeira e Pesada, *Fernando Santos Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 339/77

de 18 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. São alteradas e uniformizadas, a nível de todo o território nacional, as taxas de prestação do serviço de primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira para os valores que se passam a discriminar:

a) A liquidar pelos proprietários do pescado, em função do valor de venda ou de avaliação em lota:	
	Porcentagem
Pescas de arrasto costeiro	10
Pescas artesanais	4
Pescas da sardinha	2

b) A liquidar pelos compradores em função do valor do pescado transaccionado em lota — 4 %.

2.
3.
4.
5.
6. Exceptua-se do disposto no número anterior a cobrança da taxa de 1 %, já incluída na taxa

global de 4 % a liquidar aos compradores em função do valor do pescado transaccionário em lota, a favor das Juntas Autónomas dos Portos, da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Miguel Morais Barreto* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 529/77

de 18 de Agosto

Encontra-se quase concluída a cobertura integral da população por esquemas de segurança social, cumprindo-se desta forma o direito, declarado na Constituição a favor de todos os cidadãos, à segurança social.

É em execução desse direito que se reconhece a todos os idosos e incapacitados para o trabalho o direito próprio a uma pensão social quando, por virtude das contingências dos regimes de previdência anteriormente vigentes, não tenham as pessoas sido protegidas pelos respectivos esquemas de prestações sociais contributivas.

A existência desta pensão social, instituída em 1974 e agora generalizada, traduz pela forma mais evidente o contributo que a colectividade vai dar às pessoas necessitadas de auxílio e que nunca chegaram a contribuir para instituições de previdência. Trata-se, assim, de reconhecer a todos os cidadãos o direito a um mínimo de subsistência, quando não tenham recursos acima de certo montante.

A generalização destas pensões pressupõe que se passe a exercer um maior *contrôle* na observância das condições em que cada pessoa tem direito à segurança social. De contrário, e porque os meios financeiros de que se dispõe se destinam a situações normais e não a abusos repetidos, seriam beneficiadas, em prejuízo dos trabalhadores com direitos definidos por lei, todas as pessoas que, por falsas declarações — próprias e de terceiros —, deverão antes incorrer nas sanções definidas na legislação penal, sem falar no delito moral, muito mais grave, em que se traduz a lesão do sistema de solidariedade que se funda no esforço e contribuição de quem trabalha.

Para que o sistema unificado e integrado de segurança social se consolide é absolutamente necessário que cada pessoa o defenda como coisa sua — quer aqueles que para ele contribuam, quer aqueles que dele legitimamente beneficiam, quer aqueles que para ele trabalham. Quem usa do direito à segurança social por meios fraudulentos contribui apenas para a destruição de uma das mais importantes realizações do

homem actual, pondo em desequilíbrio os direitos sociais da comunidade.

Para defesa destes direitos é atribuída às caixas de previdência — através das suas comissões administrativas — a inteira responsabilidade pelo estrito cumprimento da lei, devendo as mesmas actuar contra os respectivos trabalhadores que negligenciem o cumprimento e verificação das condições atinentes ao reconhecimento dos direitos aos beneficiários das instituições da Previdência.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 180.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I

1. A inscrição nas caixas de previdência do pessoal do serviço doméstico só poderá realizar-se desde que o boletim de inscrição contenha no verso confirmação, pela junta de freguesia do local de trabalho, da prestação daquele serviço.

2. A confirmação prevista no número anterior poderá ser feita por dois comerciantes da área do local de trabalho ou por abonação de duas testemunhas.

3. Pode a instituição de previdência, se o achar conveniente, exigir outros meios de prova do efectivo exercício do serviço doméstico.

4. O disposto na presente norma aplica-se igualmente aos casos em que já tenham sido requeridas pensões de invalidez e velhice.

II

Fica proibido o pagamento das contribuições relativas ao pessoal a que se refere a norma I respeitantes a períodos anteriores, salvo nos casos em que, pela forma prevista na mesma norma I, se confirme a prestação de trabalho durante esses períodos.

III

Os requerimentos de pensões de invalidez ou velhice por parte de pessoas que não comprovem nos termos desta portaria a sua qualidade de trabalhadores de serviço doméstico transitarão para o sector das pensões sociais, com restituição das contribuições porventura indevidamente pagas, sendo-lhes aplicadas de imediato as regras relativas à atribuição da pensão social.

IV

O disposto na presente portaria é aplicável às receptoras, damas de companhia, amas, guias, costureiras e outras profissionais que desempenham a sua actividade no condicionalismo previsto no Decreto-Lei n.º 81/73, de 2 de Março.

V

A prestação de quaisquer falsas declarações em documentos, requerimentos ou participações dirigidos às instituições de previdência por entidades empresariais contribuintes ou beneficiários fará incorrer

os seus autores e cúmplices nas correspondentes sanções criminais.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 28 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/77/M

O Decreto-Lei n.º 841-B/76, de 7 de Dezembro, determinou que compete às associações sindicais estabelecer o valor e proceder à cobrança das quotas sindicais dos trabalhadores seus sindicalizados ou das associações suas filiadas.

Pretendeu o citado diploma consagrar o princípio da liberdade de sindicalização consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição e evitar a ingerência das entidades patronais na vida interna das associações sindicais.

A aplicação do referido decreto na Madeira tem causado sérias dificuldades, dada a existência recente de certas associações e a dispersão que na Madeira deparamos neste sector.

Considerando que o fundamental a consagrar é — liberdade de sindicalização e eliminar a ingerência;

Considerando que a cobrança nas empresas pode ser feita sem contrariar aqueles objectivos fundamentais.

A Assembleia Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, delibera, regulamentando o Decreto-Lei n.º 841-B/76 para valer como decreto regulamentar, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às associações sindicais estabelecer o valor das quotas sindicais, assim como fazer a sua cobrança, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º — 1. As entidades patronais deverão efectuar a cobrança das quotas desde que lhes tenha sido solicitado, de modo expresso e individual, em declaração escrita, pelos trabalhadores, com a indicação do seu valor e sindicato receptor, não podendo efectuar descontos por iniciativa própria ou dos sindicatos.

2. O pedido referido no número anterior deverá ser assinado pelos trabalhadores e, caso estes não saibam fazê-lo, o seu consentimento deverá ser prestado nos termos previstos na lei.

Art. 3.º Compete aos sindicatos promover a recolha mensal de quotas cobradas nos termos do artigo anterior, a menos que haja acordo entre aqueles e a entidade patronal no sentido de ser esta a enviar directamente o montante descontado para as associações sindicais, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 7 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 25 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.